PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0021200-77.2008.5.01.0342

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e treze, às 14h, na sala de audiências desta Vara, ausentes as partes, foram apreciados os presentes autos e prolatada a seguinte

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação civil pública em face de SABEC – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA e SOBEU – ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO, pleiteando: a indisponibilidade e o bloqueio de todos os bens móveis e imóveis em nome dos réus; multa diária na hipótese de descumprimento da decisão liminar; responsabilidade solidárias dos réus pelo pagamento dos débitos devidos a trabalhadores dispensados desde o início de 2006 até a data do ajuizamento da ação que não tenham recebido a totalidade dos valores devidos durante todo o pacto laboral; condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral individual sofrido, no valor de $ 20.000,00 a cada trabalhador que se desligou da empresa desde 2006 sem receber todos os haveres trabalhistas; condenação dos réus a procederem a eventuais rescisões de contrato de trabalho na forma legalmente preconizada, abstendo-se de utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordos prejudiciais aos trabalhadores; pelos fundamentos constantes da peça inicial (fls. 02 a 18).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 18v.

Foi admitida a intervenção do SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE, nos termos do art. 5º, § 2º da L. 7.347/85 (decisão de fls. 23).

O MPT apresentou os procedimentos preparatórios 2486/2007-102 e 1293/2005-102.

Determinou-se que os referidos procedimentos preparatórios fossem acautelados, indeferiu-se o requerimento de fls. 20 e determinou-se a expedição de ofício às 1ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda, dando notícia do ajuizamento da presente ação, com cópia da inicial.

O MPT apresentou aditamento à petição inicial, conforme ata de fls. 68.

O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃ ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifestou em audiência interesse em ingressar no polo ativo, admitindo-se a intervenção, na forma da L. 7.247/85, art. 5º, § 2º.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE apresentou documentos (fls. 74 a 166).

Indeferiu-se o item "C", acrescentado ao pedido liminar, conforme aditamento apresentado em audiência, conforme decisão de fls. 167/167v.

A requerimento do MPT, foram intimados a serem ouvidos como testemunhas os advogados Felipi Beni Araújo de Souza e Maria Dalva Avelino.

As testemunhas intimadas apresentaram petições as fls. 173/174, eximindo-se da obrigação de depor, afirmando, ambas, serem advogados da 2ª ré.

Proposta conciliatória recusada.

Defenderam-se as rés conforme contestações de fls. 206 a 212 e 302 a 305, juntando documentos (fls. 213 a 301).

Alçada fixada no valor atribuído à causa.

Manifestou-se o MPT as fls. 308 a 316, juntando documentos (fls. 317 a 334).

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO SUL FLUMINENSE se manifestou a fls.339.

Sem mais provas encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Renovada sem êxito a proposta de conciliação.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO / ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA 2ª RECLAMADA

Estão presentes todas as condições da ação, pois há assertiva de lesão de direitos individuais homogêneos perpetrada pela 1ª ré que estaria em processo de extinção para dar lugar ao Colégio de Aplicação UBM.

A legitimidade, ou legitimação, consiste na situação subjetiva que ponha alguém na posição de formular certo pedido (legitimidade ativa) ou de sofrer os seus efeitos (legitimidade passiva) e se configura na simples coincidência entre a situação afirmada (apenas afirmada) pelo autor, ao propor a ação, e o esquema de proteção traçado pela lei.

A mera alegação de que a 2ª Reclamada sucedeu à 1ª Reclamada e se beneficiou do ato praticado por essa é o que basta.

Se de fato há ou não qualquer relação entre as Reclamadas trata-se de matéria de mérito, que será analisada no momento oportuno.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

Rejeita-se.

PAGAMENTO DOS DÉBITOS DEVIDOS AOS TRABALHADORES DISPENSADOS DESDE O INÍCIO DE 2006

Totalidade de valores devidos durante todo o pacto laboral, a todos os empregados dispensados desde o início de 2006, notadamente pagamento de verbas resilitórias e reflexos, salários atrasados, férias vencidas e não pagas, recolhimentos do FGTS e do INSS, dos últimos cinco anos, inclusive com multa do art. 477, § 8° da CLT não se enquadram no conceito de direitos individuais homogêneos, visto que não decorrem de ato do empregador suficientemente hábil a provocar lesão de forma coletivizada.

Não se trata tão somente de quantificar o que é devido a cada empregado, mas de identificar individualmente cada parcela devida a cada empregado, o que demanda exame de mérito caso a caso.

Portanto, não cabe tutela concomitantemente de tais direitos.

Assim, não há ilegitimidade ativa *ad causam* quanto ao item "c" do pedido.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao item "c" do pedido, nos termos do art. 267, VI do CPC.

NO MÉRITO

INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS RÉS

O descumprimento de direitos trabalhistas dos empregados não autoriza, por si só, o bloqueio dos bens das rés.

Sequer há notícia de que as rés tenham demonstrado, por qualquer meio, a intenção de dilapidar seu patrimônio.

Nada, portanto, justifica a pretensão da parte autora.

Improcedente o item "a" do pedido.

MULTA DIÁRIA

Não se deferiu liminarmente qualquer dos requerimentos da parte autora.

Portanto, não há que se falar em aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento.

Improcedente o item "b" do pedido.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Não se confirma a alegação da 2ª Reclamada de que nada tem a ver com a 1ª Reclamada.

Da ata de assembleia geral extraordinária da 1ª Reclamada de 26/9/2006 (documento de fls. 175) se verifica que o Estatuto Social da 1ª Reclamada foi alterado em seu artigo 1º e revogado o parágrafo único. A 1ª Reclamada, que até então estava estabelecida na av. Joaquim Leite, 628/644, Centro, Barra Mansa, com Anexo I na Rua Vereador Pinho de Carvalho nº 267, passou a se estabelecer na Av. Joaquim Lei, 604, 2º andar, sem o Anexo I.

Verifica-se, ainda, do art. 9º, parágrafo único do Estatuto Social da 1ª Reclamada que a direção coube ao presidente Guilherme de Carvalho Cruz de 22/10/2004 a 1º de novembro de 2012.

Por seu turno, a 2ª Reclamada, conforme ata de assembleia extraordinária, realizada em 11/9/2006 (documento de fls. 184), alterou o art. 32, II, para acrescentar no item 6, Colégio Aplicação, bem como criou a Unidade Centro, com endereço na Av. Joaquim Leite nº 628/644, Centro Barra Mansa, alterando a redação do parágrafo segundo do art. 1º .

Constata-se, do art. 1º do estatuto social da 2ª Reclamada, que sua sede tem por endereço Rua Vereador Pinho de Carvalho, 267, Centro, Barra Mansa; e, do art. 6º, parágrafo 1º, que tem como associado fundador Guilherme de Carvalho Cruz, pessoa que exerce a função de presidente (procuração de fls. 204).

Ambas as rés tinham como presidente Guilherme de Carvalho Cruz, quando a sede da 1ª Reclamada passou a ser ocupada pela Unidade Centro da 2ª Reclamada, mesma ocasião em que foi extinto o anexo I da 1ª Reclamada, que funcionava na sede da 2ª Reclamada, e a 2ª Reclamada passou a ter o Colégio Aplicação como instituição complementar.

Os estatutos sociais das rés confirmam o que foi dito na inicial e revelam promiscuidade nos negócios que atrai a aplicação do art. 2º, § 2º da CLT.

DANO MORAL INDIVIDUAL

No que se refere à indenização por dano moral individual, temos, inequivocamente, direitos individuais homogêneos, que têm a mesma origem: a adoção por parte do empregador de conduta abusiva, com o intuito de deixar de observar os parágrafos do art. 477, §§ 1º e 4º da CLT, além de obter quitação mais ampla que aquela prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

As declarações dos advogados Maria Dalva Avelino e Felipe Beni Araújo de Souza (documentos de fls. 173/174) e os diversos termos de conciliação trazidos aos autos revelam, de forma inequívoca, que a empregadora, 1ª Reclamada, se utilizou de advogados da 2ª Reclamada, quando ambas eram dirigidas pelo mesmo presidente, Guilherme de Carvalho Cruz, para o ajuizamento de reclamações trabalhistas dos empregados dispensados pela 1ª ré, com o objetivo de obter a homologação judicial de transações em valores inferiores àqueles efetivamente devidos a título de verbas resilitórias.

É certo que a conciliação sempre deve ser buscada, que transação implica em concessões recíprocas, que embora sejam os direitos decorrentes do contrato de trabalho irrenunciáveis não é raro que sejam homologados judicialmente acordos em valores inferiores ao que efetivamente é devido aos empregados, que preferem receber pouco a nada.

Contudo, as Reclamadas se utilizaram de artifício malicioso para pagar o que bem entendiam aos empregados dispensados pela 1ª Reclamada, coibindo-os ao ajuizamento de ação trabalhista, sob patrocínio de advogados das próprias rés, para, então, obterem a quitação que só pode ser afastada por ação rescisória.

Sem dúvida o ato das Reclamadas afetou o lado social e humano dos trabalhadores, constituindo dano efetivo à integridade moral.

Assim, cabe às Reclamadas pagarem, solidariamente (art. 2º, § 2º da CLT) a cada empregado dispensado a partir de 1º de janeiro de 2006, sem que a rescisão tenha sido homologada pelo sindicato da categoria, indenização, conforme dispõem os arts. 5º, X da Constituição da República, 186 e 927 do CC, que se fixa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do arts. 944 do CC.

Procedente em parte o item "d" do pedido.

OBSERVÂNCIA DO ART. 477 DA CLT

As Reclamadas devem observar os parágrafos do art. 477 da CLT e são condenadas a se absterem de utilizar a Justiça do Trabalho para homologação de rescisões contratuais.

Procedente o item "e" do pedido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento do item "e" supra, será aplicada multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por evento, que reverterá em favor do FAT, para cada rescisão contratual não homologada pelo sindicato da categoria que venha a ser objeto de acordo judicial.

Procedente em parte o pedido apresentado no aditamento (ata de fls. 68).

É a fundamentação.

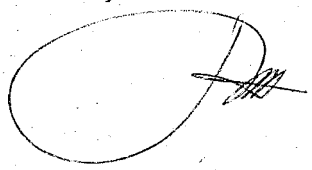

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0021200-77.2008.5.01.0342

DECISÃO

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de carência de ação em face da 2ª Reclamada; extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao item "c" do pedido definitivo e, quanto ao mais, pela JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA CONDENAR SABEC – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA e SOBEU – ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO, **SOLIDARIAMENTE**, a pagarem indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00, a cada empregado dispensado a partir de 1° de janeiro de 2006, sem que a rescisão tenha sido homologada pelo sindicato da categoria, bem como a observarem os parágrafos do art. 477 da CLT e a se absterem de utilizar a Justiça do Trabalho para homologação de rescisões contratuais, sob pena de multa de R$ 20.000,00, por evento, que reverterá em favor do FAT, para cada rescisão contratual não homologada pelo sindicato da categoria que venha a ser objeto de acordo judicial.

Considerando o disposto na L. 10.770/2003, art. 1°, II, parágrafo único, II, que criou a Vara do Trabalho de Barra Mansa, bem como a Resolução Administrativa 2/2009 e o ofício TRT-GP n° 1208/2011, determinando a remessa dos autos que tramitam nesta serventia para aquela unidade, **determina-se a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo de Barra Mansa,** visto que a prestação de serviços de deu em localidade cuja competência cabe àquele juízo.

Intimem-se as partes.

E para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada.

FLÁVIA ALVES MENDONÇA ARANHA
JUÍZA TITULAR